



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>Stolentins</i>
	Assinatura

Processo : 13956.000063/96-61

Acórdão : 202-09.465

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 100.159

Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO BUSATO

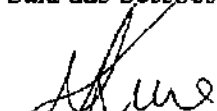
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do VTN ou VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. **LAUDO DE PREFEITURA** - Nos termos da NOTA/MF/SRF/COSIT Nº 203, de 29.05.95, o mesmo não se presta a alterar elementos técnicos levantados e divulgados pelos órgãos de competência estabelecida por lei. **CONTAG, CNA e SENAR** - Têm seus valores calculados com base no VTN/VTNm adotado para o lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ANTÔNIO BUSATO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente).

Fclb/gb



Processo : 13956.000063/96-61
Acórdão : 202-09.465

Recurso : 100.159
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO BUSATO

RELATÓRIO

Após ver seu pedido inicial negado, via Solicitação de Retificação de Lançamento - SLR, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento do ITR/94 (fls.02/05) com documentos anexos, por entender que o VTNm por ha adotado para seu imóvel localizado no Município de Paranhos/MS está muito acima daqueles negociados na região, bem como aquele estabelecido no Laudo de Avaliação trazido aos autos.

A DECISÃO Nº 0853/96 (fls. 53/56) está lavrada sob e seguinte ementa:

"VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95."

Em suas razões de recurso (fls. 62/64) o contribuinte insurge-se contra os fundamentos da decisão recorrida, que no seu entender julgou o pleito à luz dos princípios de direito, omitindo-se sobre a lei que regulamenta e rege o ITR. Diz que o julgamento está fora do contexto da Lei n. 8.847/94. Os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público impediram que o julgador aceitasse o VTN declarado em lugar do VTNm legal, ainda que aquele tivesse respaldo em Laudo Técnico de profissional especializado na matéria.

Inadmissível, a revisão do VTNm em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo, o que feriria o princípio da isonomia, ainda que se argumente que o valores do VTNm foram calculados pela FGV. Ressalta que no **decisum** o julgador simplesmente ignorou a Lei n. 8.847/94 (art. 4º, §4º). Com base neste dispositivo legal, assevera, diferentemente do que decidiu o julgador, que a autoridade competente poderá rever o lançamento, com base em Laudo Técnico.

Atendendo aos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 1, de 19.05.95, no decorrer do processo foram apresentados: a) Laudo Técnico de Engenheiro Agrônomo e Avaliação da Fazenda Pública Municipal. Ao recurso, junta novo Laudo de Avaliação Técnica, devidamente assinado por profissional competente.

Sua conclusão é de que o julgador não assumiu a responsabilidade administrativa, no que toca o julgamento do processo, deixando de observar a Lei n. 8.847/94.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 82/84), nas mesma linha da decisão recorrida, sustenta que o VTNm para os municípios foi elaborado nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000063/96-61**Acórdão : 202-09.465**

ditames da lei, sendo que para o caso deve prevalecer os valores contidos na IN SRF n. 16/95. A citada IN (norma administrativa complementar) está prevista na Lei n. 8.847/94 (norma em branco), e apresenta os VTNm levantados em criteriosa pesquisa da FGV e Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo.

O § 4º tão-somente amplia a delegação contida no § 2º do artigo 3º da Lei n. 8.847/94, este dá competência à SRF quanto à fixação do VTNm e, aquele, competência para revê-lo. Pedê pelo não-provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 13956.000063/96-61
 Acórdão : 202-09.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A autoridade fazendária assim decidiu a lide:

" Diz o art. 3º da Lei nº 8.847/94, que regula o ITR:

'A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.'

Consoante o § 2º do artigo supra, o VTN declarado pelo contribuinte, para ser aceito, deve ser superior ao VTN mínimo.

A lei atribui à Secretaria da Receita Federal - SRF a fixação desse valor mínimo, ouvidos outros órgãos da administração pública. Em complementação à lei, a SRF emitiu a IN 16/95, fixando VTN mínimo para todos os municípios do país.

Este ato normativo resultou de extensa pesquisa, realizada ao longo de 1993, sob metodologia criteriosa, em todos os Estados brasileiros, pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, este restrito ao Estado de São Paulo. Ambas entidades pesquisadoras são tradicionais e indiscutivelmente idôneas. Os critérios utilizados para determinação do VTN mínimo, descritos no Anexo II do Ofício MF/SRF/nº 199/95, podem ser assim resumido:

- Os municípios foram agrupados por microrregião geográfica estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*
- Foram utilizados preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens;*
- Tais dados foram objeto de análise de consistência, no âmbito de cada microrregião geográfica;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000063/96-61
 Acórdão : 202-09.465

- Adotou-se, como VTN mínimo, o menor preço médio entre os três tipos de terras, para cada município;

- A variação positiva desse valor em relação ao exercício anterior foi limitada superiormente à variação de preços médios de terras no respectivo Estado.

Pela cuidadosa metodologia empregada pela FGV, em particular pela análise de consistência de dados no âmbito de cada microrregião geográfica, tem-se certeza da adequação do VTN mínimo (809,72) fixado para o município do impugnante. A possibilidade de ter ocorrido inexatidão material, na fixação desse valor, fica descartada pela comparação com os dos municípios vizinhos, que são da mesma ordem de grandeza, como se verifica abaixo:

<i>Município</i>	<i>VTNm</i>
<i>Tacuru</i>	<i>878,83</i>
<i>Sete Quedas</i>	<i>898,87</i>
<i>Cel. Sapucaia</i>	<i>809,72</i>

É norma em branco a Lei nº 8.847/94, que depende de norma administrativa complementar, no que tange ao VTN mínimo. Em contrapartida, a norma que o fixa é parte da lei. A lei tributária tem o significado de autotributação do povo, criada por seus representantes, com a finalidade de onerar a todos, indiscriminadamente. O VTN mínimo, fixado que é em decorrência de lei, tem que prevalecer sobre os interesses de indivíduos.

Os mais nobres princípios diretores da atividade tributária do Estado dão completa sustentação a esta tese.

Pelo princípio constitucional da estrita legalidade da tributação, a qual é intervenção direta do Estado no âmbito da propriedade, o particular é protegido contra possíveis desmandos de um administrador público, e em contrapartida submete-se à lei que, no dizer de Marcial Ferreira Jardim, 'gravita altaneira sobre governantes e governados'.

Pelo princípio constitucional da isonomia, a supra-referida submissão à lei dá-se em condições de igualdade entre todos: todos os contribuintes que se encontram na mesma situação devem ser tratados igualmente. Ou, de forma mais abrangente, conforme aguda percepção de Bandeira de Melo: deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13956.000063/96-61

Acórdão : 202-09.465

existir nexo plausível entre o critério desigualador e a finalidade por ele perseguida. Ao adotar a restrição do VTN mínimo, atendeu a lei a este princípio, ao desigualar desiguais na exata proporção de sua desigualdade (VTN mínimo para cada município), e igualar os iguais (todos os municípios submetendo-se a um único critério).

Os princípios de supremacia e da indisponibilidade do interesse público impedem o exercente da função administrativa de aceitar valor declarado pelo contribuinte inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em laudo técnico de profissional ou entidade especializada na matéria.

O valor mínimo fixado pela administração pública por delegação legal, resultante que é de pesquisa de preços de vendas de terras, efetuada necessariamente por amostragem, com certeza não é nem poderia ser conceitualmente igual ao mínimo absoluto da amostra, pois o único evento pode não ter significância estatística. Muito menos o será do universo. Ou seja, a 'mens legis' aceita a existência de casos de valor real situado abaixo do mínimo fixado sem os eximir da sujeição à lei, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, há que ser sistemicamente e sob a égide dos princípios de direito.

Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é a de que o § 4º supra-referido tão somente amplia a delegação legal contida no § 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.

Inadmissível, por absurdo, revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação."

A decisão recorrida está com a razão quanto aos fundamentos expendidos sobre a procedência e metodologia utilizada para o cálculo do VTNm, pelo que considero



Processo : 13956.000063/96-61

Acórdão : 202-09.465

desnecessário acrescentar outros argumentos além daqueles já expostos. Por outro lado, discordo do julgador singular quando assevera: *"Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente."*

Este Colegiado já firmou entendimento de que é facultado ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Este é o mesmo entendimento da Administração Tributária, que se pronunciou por meio da NOTA MF/SRF/COSIT Nº 203, de 29.05.95, que veio tecer considerações sobre a NOTA SRF/COSIT/COSAR Nº 019, de 08.05.95.

Porém, tanto para revisão do VTN declarado como do VTNm, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoras;
- IV - florestas plantadas.

E essa prova é o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levam à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.



Processo : 13956.000063/96-61
Acórdão : 202-09.465

Da mesma forma a apresentação de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.

Tenho que o Laudo Técnico de Avaliação e Vistoria (fls. 71/74) - embora seja específico para o imóvel em questão - não atende a todos os requisitos da Norma Técnica NBR 8799/85, norma esta que deve ser observada na integralidade, vez que é de natureza técnica e só se presta à aplicação de métodos estabelecidos pelo CREA, órgão responsável pelo exercício da atividade de engenharia e arquitetura, ao qual este Colegiado tem que se curvar por se tratar de matéria específica.

Dentre os itens da Norma Técnica não atendidos pelo Laudo de fls. 71/74, destaca-se:

1. indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;
2. justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;
3. tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
4. cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
5. determinação do valor final com indicação da data de referência;
6. conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Já quanto ao expediente da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, do qual consta os valores de pauta para cobrança do ITBI (ano de 1993) para várias regiões da municipalidade, o mesmo não se presta para alterar o VTNm divulgado pela IN/SRF nº 016/95. Este é o entendimento trazido no item 5 da NOTA MF/SRF/COSIT Nº 203, de 29.05.95:

"É de ressaltar, por oportuno que as prefeituras de municípios não estão incluídas entre os órgãos ou entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei nº 8.847/94. No máximo, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura do Estado poderão coletar junto às prefeituras informações sobre o preço da terra nua, para efeito do levantamento de que trata o art. 3º, § 2º d Lei nº 8.847/94, o que não significa que os valores afinal fixados sejam coincidentes com os informados pelas prefeituras." (grifo do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

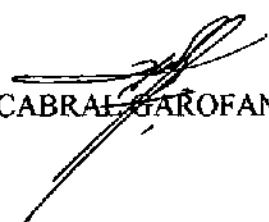
Processo : 13956.000063/96-61

Acórdão : 202-09.465

As Contribuições para a CONTAG, CNA e SENAR tem seus valores calculados com base no VTN ou VTNm adotado para o lançamento do ITR, pelo que devem prevalecer os valores constantes na Notificação/Comprovante de Pagamento encaminhada ao sujeito passivo.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


JOSÉ CABRAL GARÓFANO